



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 419-26.2014.6.00.0000 – CLASSE 32 – OURO PRETO – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes  
**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral  
**Recorrente:** Coligação Força, Trabalho, União  
**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros  
**Recorrido:** José Leandro Filho  
**Advogados:** Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro e outros  
**Assistente:** Francisco Rocha Gonçalves  
**Advogados:** Fernando Neves da Silva e outros  
**Assistente:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual  
**Advogado:** Reginaldo Luiz Nunes  
**Assistente:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal  
**Advogada:** Loyanna de Andrade Miranda

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS O TRE CONCEDEU EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. RETORNO DOS AUTOS.

1. Consoante a jurisprudência do TSE e do STF, constitui ofensa ao princípio do contraditório o julgamento de embargos declaratórios com efeitos infringentes sem a intimação da parte contrária.
2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize novo julgamento dos embargos de declaração.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação Força, Trabalho, União impugnou o pedido de registro de candidatura de José Leandro Filho ao cargo de prefeito nas eleições de 2012, sob a alegação de que sobre o candidato pairariam as inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas *g* e *l*, da Lei Complementar nº 64/1990 (fls. 2-11).

O juiz eleitoral afastou a inelegibilidade prevista na mencionada alínea *l* – porque, na condenação em ação de improbidade administrativa, não houve a suspensão dos direitos políticos – e indeferiu o registro da candidatura com base na alínea *g*, considerada a rejeição, em 7.7.1993, das contas referentes ao exercício de 1988 (fls. 392-401).

Ambas as partes interuseram recursos eleitorais, os quais foram desprovidos pelo TRE/MG – o do pretense candidato por maioria e o da coligação impugnante por unanimidade –, em acórdão assim ementado (fl. 474):

Recursos eleitorais. Registro de candidatura – RRC. Eleições 2012. Impugnação. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Procedência parcial. Registro indeferido.

Primeiro recurso.

Preliminar. Cerceamento de defesa.

Os fatos objeto da presente ação dependem de produção de prova exclusivamente documental. Rejeitada.

Mérito.

Aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, estão inelegíveis.

Recurso não provido.

Segundo recurso.

Ausência de condenação a [*sic*] suspensão de direitos políticos.

Recurso não provido.

José Leandro Filho opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (fls. 490-506).

O relator no TRE não determinou a intimação da coligação (fls. 507-508).

O Regional, por maioria, acolheu os embargos com efeitos infringentes e deferiu o registro de candidatura de José Leandro Filho, em acórdão assim ementado (fl. 509):

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90. Registro indeferido. Contas públicas.

Não aplicação da súmula 1, revogado seu entendimento pelo TSE.

Ausência de publicação de Resolução nº 13/93.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura.

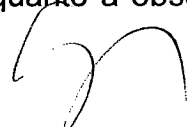
Desse pronunciamento seguiram-se embargos de declaração pela Coligação Força, Trabalho, União (fls. 527-533) e recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 585-592).

Nos declaratórios, a coligação alegou a nulidade da decisão embargada porque teria sido proferida sem observância ao princípio do contraditório, visto que não intimada para se manifestar sobre os embargos opostos pelo candidato com pedido de efeitos infringentes.

O relator determinou a intimação do candidato para contrarrazoar os embargos declaratórios da coligação (fl. 593). Após, determinou nova intimação para que as partes, embargante e embargado, se manifestassem novamente (fl. 605).

No recurso especial eleitoral, o MPE pleiteou a anulação do acórdão regional por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou a reforma para indeferir o registro da candidatura de José Leandro Filho, porquanto estaria inelegível nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

O TRE/MG, por unanimidade, acolheu os embargos opostos pela coligação apenas para prestar esclarecimentos quanto à observância ao



contraditório e à ampla defesa, não lhes emprestando os efeitos infringentes pleiteados. O acórdão ficou assim resumido (fl. 613):

Embargos de Declaração em embargos de declaração acolhidos pela Corte Eleitoral, com efeitos infringentes. Deferimento do Registro de candidatura. Recurso eleitoral não provido. Ação de impugnação julgada parcialmente procedente, o que ocasionou o indeferimento do Registro de candidatura no Juízo de 1º grau. Eleições 2012. Contas públicas.

Alegação de ausência de oportunidade e prazo para oferecer resposta nos embargos de declaração o que ocasionaria a nulidade do julgamento da Corte. Em diversos momentos, foi permitida a ampla manifestação das partes. Respeito ao contraditório e a [sic] ampla defesa.

Renovação das vistas dos presentes Embargos de Declaração e de suas respectivas manifestações às partes, ratificando o julgamento realizado. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer as questões suscitadas, sem concessão de efeitos infringentes.

Inconformada, a coligação protocolou o recurso especial eleitoral de fls. 624-639, alegando inicialmente:

a) a transgressão ao art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, pois o Regional teria alterado o resultado do julgado mediante o reexame das “mesmas questões já enfrentadas e afastadas no julgamento do recurso eleitoral, sem que restasse demonstrada a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição” (fl. 631);

b) o exame dos autos demonstraria a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração sem prévia audiência da parte contrária, o que configuraria a ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/1988 e, conseqüentemente, levaria à nulidade da decisão.

No que diz respeito à inelegibilidade propriamente dita, sustenta:

a) o recorrido, então prefeito de Outro Preto/MG, teve suas contas relativas ao exercício de 1988 rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente em razão de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade



administrativa, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990;

b) o recorrido encontra-se inelegível, pois seu prazo de inelegibilidade começou a fluir em 7.7.1993 – data da decisão da Câmara de Vereadores que rejeitou as contas –, foi suspenso em 8.6.1994 – data do ajuizamento da ação de desconstituição de rejeição de contas – e voltou a fluir em 24.8.2006 – data em que este Tribunal Superior modificou a Súmula nº 1, a fim de que a mera propositura da ação, sem a obtenção de provimento liminar ou de tutela antecipada, não mais tivesse o condão de suspender a inelegibilidade;

c) “Resta claro, portanto que o prazo de inelegibilidade não correu entre 08/06/1994 e 24/08/2006, posto que, durante este período, encontrava-se em plena vigência a redação original da Súmula nº 1 do TSE.” (fl. 637), sendo descabido o argumento de que os oito anos de inelegibilidade seriam contabilizados a partir de 1993, ano em que as contas foram rejeitadas;

d) não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito da decisão de rejeição das contas;

e) o argumento relativo à ausência de prova da publicação da resolução mediante a qual desaprovadas as contas constitui matéria estranha à controvérsia, pois não constou do recurso interposto por José Leandro Filho da sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

Requer o provimento do recurso, a fim de ser declarada a nulidade do acórdão impugnado ou a sua reforma, indeferindo-se o registro da candidatura de José Leandro Filho ao cargo de prefeito nas eleições de 2012.

Contrarrazões às fls. 643-664.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 675-682, opinou pelo provimento dos recursos especiais eleitorais, para ser acolhida a preliminar de nulidade do acórdão regional por violação aos princípios do

contraditório e da ampla defesa e ao art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, ou para ser ele reformado, a fim de ser indeferido o registro da candidatura de José Leandro Filho em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

O então relator, Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática, negou seguimento ao especial da Coligação Força, Trabalho, União por considerá-lo intempestivo, ao fundamento de que os declaratórios suspendem o prazo para a interposição de outros recursos. O recurso interposto pelo MPE também teve seguimento negado, mas por motivo diverso, ausência de legitimidade recursal, nos termos da Súmula nº 11/TSE (fl. 691).

Desse pronunciamento foram interpostos agravos regimentais pela coligação (fls. 705-710) e pelo MPE (fls. 746-752).

O regimental do *Parquet* não foi conhecido pela unanimidade deste Tribunal, por falta de legitimidade recursal, e o da coligação foi provido pela maioria (fls. 782-788).

O MPE opôs embargos de declaração (fls. 799-803), os quais não foram conhecidos (fls. 829-831), seguindo-se então a interposição de recurso extraordinário (fls. 836-843).

A Coligação Força, Trabalho, União requereu a formação de autos suplementares, a fim de possibilitar a análise do recurso especial eleitoral por si interposto (fls. 892-895), tendo o Ministro Marco Aurélio, então presidente desta Corte, deferido o pedido (fls. 908-909).

Os autos me foram distribuídos e, em 29.5.2014, recebidos no gabinete (fl. 922).

É o relatório.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 419-26.2014.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Coligação Força, Trabalho, União (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Recorrido: José Leandro Filho (Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro e outros). Assistente: Francisco Rocha Gonçalves (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Assistente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogado: Reginaldo Luiz Nunes). Assistente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogada: Loyanna de Andrade Miranda).

Usaram da palavra, pela recorrente Coligação Força, Trabalho, União, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo recorrido José Leandro Filho, a Dra. Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Decisão: Apregoado o processo, após o relatório e as sustentações orais, foi indicado adiamento pelo Ministro Relator, diante da controvérsia trazida na tribuna.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2014.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Senhor Presidente, José Leandro Filho, ora recorrido, foi eleito prefeito do Município de Ouro Preto/MG nas eleições 2012, com 40,90% dos votos válidos.


São estas as questões controvertidas neste recurso: a) violação ao art. 275 do CE, ante o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes sem vista à parte contrária; b) esgotamento do prazo de oito anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990; c) falta de comprovação de publicação da resolução da Câmara Municipal que rejeitou as contas do recorrido; e d) prevalência do julgamento de mérito realizado pela Câmara Municipal que acolheu o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no qual foram apontadas irregularidades que caracterizam ato doloso de improbidade administrativa.

Preliminarmente, extraio do voto condutor do Juiz Flávio Couto Bernardes, que acolheu os embargos declaratórios com efeitos infringentes (fls. 514-515):

José Leandro Filho teve as contas públicas rejeitadas pela Câmara Municipal, em 1993, referentes ao exercício de 1988. Em 1994, ajuizou ação anulatória, não obtendo qualquer efeito suspensivo à decisão da Câmara.

No julgamento efetuado por esta egrégia Corte, o candidato estaria inelegível porque, nos termos de entendimento jurisprudencial do TSE, já revogado (Súmula 1), a inelegibilidade decorrente da rejeição das contas teria sido suspensa pela mera ação proposta no Judiciário. A Corte entendeu, ainda, que em 2006, com a revogação da Súmula 1, o prazo de inelegibilidade, anteriormente suspenso, teria voltado a fluir, sendo alcançado pela Lei Complementar nº 135/2010. Em resumo, aplicou dois regimes jurídicos para um único fato, incidindo em manifesto prejuízo ao candidato.

Como já manifestei em outras oportunidades, não considero aplicável a Súmula nº 1, porque revogado seu entendimento pelo próprio TSE e os fatos devem ser julgados de acordo com o que estabelece a Lei da Ficha Limpa. **A contagem do prazo a que ela se refere são [sic] 8 anos a partir da decisão que rejeitou as contas, salvo se haja conseguido liminar ou provimento judicial equivalente capaz de suspender tal decisão, o que não ocorreu**





**no caso em exame. A decisão que rejeitou as contas de 1993, portanto há muito já se expirou.**

Sob outro ângulo, o nobre Relator não se pronunciou sobre a ausência de prova da publicação da Resolução n. 13/1993.

Vejo, à fl. 31, no final da Resolução nº 13/93, do Município de Ouro Preto, que rejeita as contas, vem escrito: "Registrada e publicada nesta secretaria em 7.7.93." Nem em municípios pequenos – nós estamos falando de Ouro Preto – costuma-se proceder dessa forma. Conhecendo a sistemática municipal, existe um quadro onde se publicam legislações, não se publica em secretaria. Então, não vejo como reconhecer que isso aqui seja um órgão oficial de publicação. Há diversos precedentes da Corte com relação ao exame da questão da publicação, reconhecendo que se deve dar em órgão oficial e deve ser comprovado nos autos. Não posso conceber isso aqui como órgão oficial e acho que estaria em disparidade com os precedentes que já foram julgados por esta Casa exatamente nesse sentido, reconhecendo que não haveria publicação.

**A questão não foi abordada pelo douto Relator, motivo pelo qual acolho os embargos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso e deferir a candidatura de José Leandro Filho. (Grifo nosso)**

No entanto, verifico nulidade do acórdão dos primeiros declaratórios, bem como violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Regional não abriu vista à parte contrária, coligação ora recorrente, para manifestar-se sobre os embargos de declaração do candidato, ora recorrido, e os acolheu com efeitos modificativos.

De fato, o TRE/MG, inicialmente, indeferiu o registro de candidatura – acórdão de fl. 474.

É incontroverso nos autos que, opostos declaratórios por José Leandro Filho (fl. 490), o TRE/MG concedeu efeitos infringentes ao recurso e deferiu o registro de candidatura (acórdão de fl. 509) sem intimar a parte contrária para se manifestar.

Formalizados novos embargos de declaração (fl. 527), agora pela coligação, o TRE/MG, em vez de anular o julgamento dos primeiros e proceder à necessária intimação da então embargante, simplesmente assentou que em outros momentos processuais a coligação teve oportunidade de se manifestar nos autos, não sendo necessária a intimação para contrarrazoar os embargos opostos pelo candidato.

Tem-se que a concessão de efeitos modificativos a embargos de declaração, como ocorreu com o recurso do candidato (fl. 509), exigia prévia intimação da coligação, acarretando a ausência desse ato no caso concreto nulidade daquele julgamento.

Some-se a isso a circunstância de que o TRE/MG não abriu vista à coligação para manifestar-se sobre os declaratórios do candidato (primeiros embargos), que receberam efeitos modificativos, mas entendeu necessária a intimação do candidato para manifestar-se acerca dos declaratórios da coligação (segundos embargos – fl. 593), acolhidos apenas com o objetivo de prestar esclarecimentos, o que demonstra a fragilidade e a contradição do argumento utilizado pelo Regional para dispensar a intimação em relação aos primeiros embargos.

Ademais, o pretendido e singular contraditório instaurado nos segundos declaratórios, opostos pela coligação, não afasta a nulidade verificada nos primeiros declaratórios, opostos pelo candidato, ante a concessão de efeitos modificativos sem a oitiva da parte contrária.

Em situação idêntica, o TSE concluiu pela anulação do acórdão dos primeiros embargos de declaração, pois a estes foram concedidos efeitos modificativos sem a oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO.

**1. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado e determinar a intimação de Laerte Caires da Silva e da Coligação Paz, Renovação e Trabalho para, querendo, apresentarem contrarrazões aos declaratórios opostos por Ezequiel Pereira Barbosa.**

(ED-ED-AgR-REspe nº 30-87/BA, rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.9.2013 – grifos nossos)

Nesse sentido, ainda:



EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES.

**Embargos recebidos para anular a decisão embargada e determinar a intimação do embargado.**

(2<sup>o</sup>EDclREspe nº 12.722/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 15.5.2001 – grifos nossos)

Da mesma forma, o entendimento do STF:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENTE – EXCEPCIONALIDADE – INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA IMPUGNÁ-LOS** – AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, DE NÃO TRIBUTAÇÃO OU DE ALÍQUOTA ZERO – RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DO DIREITO DA EMPRESA CONTRIBUINTE AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE IPI REFERENTE ÀS HIPÓTESES DE ISENÇÃO E DE ALÍQUOTA ZERO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS – APELO EXTREMO DEDUZIDO PELA UNIÃO FEDERAL QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA O ACÓRDÃO NO PONTO EM QUE ESTE RECONHECEU O DIREITO DE CREDITAMENTO QUANTO AOS INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS – CONSEQUENTE DEVOLUTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO NO PONTO QUE NÃO CONSTITUIU OBJETO DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA” – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DISPOSITIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS.

(RE 499397 AgR-segundo-ED/SC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 5.3.2013 – grifos nossos)

**Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Admissibilidade excepcional. Necessidade de intimação da parte embargada para contrarrazões.** Capitulação do fato pela autoridade policial. Irrelevância. Precedentes. **Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.** A finalidade do inquérito é a apuração dos fatos cuja perseguibilidade comporta eventual oferecimento de denúncia, sendo irrelevante, nessa fase investigatória, a capitulação legal das condutas criminosas, que são provisórias até o decisório final. Os limites investigativos do inquérito são os fatos que motivaram a sua instauração, pouco importando a capitulação provisoriamente atribuída. Embargos declaratórios providos.

(HC 92484 ED/AM, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 5.6.2012 – grifos nossos)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para anular o acórdão de fls. 509-522 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a *quo* para que realize novo julgamento dos primeiros embargos de declaração, após a devida intimação da Coligação Força, Trabalho, União.

Contudo, deve permanecer no cargo de prefeito, até julgamento e publicação do acórdão dos embargos, o recorrido José Leandro Filho, que está no exercício dessa função desde 1º.2.2013, pois, conforme ressaltou o Ministro Ayres Britto, “é de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral” (AgRgMC nº 2.241/RN, julgado em 20.11.2007).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a small hook at the bottom.

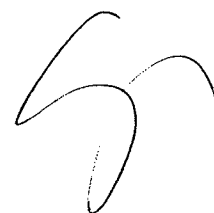
**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 419-26.2014.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Coligação Força, Trabalho, União (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Recorrido: José Leandro Filho (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros). Assistente do Recorrido: Francisco Rocha Gonçalves (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Assistentes do Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogado: Reginaldo Luiz Nunes). Assistente do Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogada: Loyanna de Andrade Miranda).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.9.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and curves, positioned in the lower right quadrant of the page.